



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série		90\$	"	48\$
A 2.ª série		80\$	"	43\$
A 3.ª série		80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas				\$50
de mais de duas páginas				\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:722 — Autoriza a Câmara Municipal de Felgueiras a expropriar, por utilidade pública, uma parcela de terreno no lugar dos Ramos, freguesia de Santão, concelho de Felgueiras, destinada à construção de uma fonte, um bebedouro e um lavadouro públicos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:723 — Dispensa a publicação dos anúncios na citação dos interessados incertos, em processos de expropriação por utilidade pública.

Decreto-lei n.º 27:724 — Substitue os decretos-leis n.ºs 23:875 e 27:595, relativos a obras de saneamento da cidade do Pôrto.

Decreto-lei n.º 27:725 — Reforça a actual dotação da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para aquisição de semoventes, de forma a habilitá-la a ocorrer ao pagamento do casco de um rebocador que mandou construir.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 27:722

A Câmara Municipal de Felgueiras requereu, ao abrigo do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação, por utilidade pública urgente, de uma parcela de terreno para a construção de uma fonte, um bebedouro e um lavadouro no lugar dos Ramos, freguesia de Santão, concelho de Felgueiras.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais e junto ao mesmo se encontram os pareceres favoráveis dos Conselhos Superiores de Obras Públicas e de Higiene e do Ministro da Justiça, e ainda que o Conselho de Ministros considerou de utilidade pública urgente a expropriação pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Felgueiras a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma parcela de terreno no lugar dos Ramos, freguesia de Santão, concelho de Felgueiras, com a superfície de 250 metros quadrados, pertencente a Joaquim Pereira de Sousa e confrontando num dos extremos com terrenos de José Maria da Costa Peixoto e nos outros com caminhos públicos, destinado à construção de uma fonte, um bebedouro e um lavadouro públicos.

Art. 2.º As obras serão custeadas pelo proprietário confinante, José Maria da Costa Peixoto, que também dará, se fôr necessário, a água para seu abastecimento.

Art. 3.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que a referida Câmara Municipal entrar na

posse efectiva do dito terreno, e estarão concluídas cento e vinte dias depois de iniciadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:723

O artigo 6.º do regulamento da lei de expropriações, de 15 de Fevereiro de 1913, determina que os interessados incertos sejam citados por editos, nos termos do Código de Processo Civil, a fim de deduzirem as suas reclamações no prazo de vinte dias.

O artigo 197.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe atribuiu o decreto n.º 21:287, estabelece que na citação edital, depois da afixação dos editais, seja annunciada a citação em dois números de algum periódico diário, havendo-o, e, na sua falta, em qualquer outro jornal da localidade onde se afixarem editais.

A publicação dos anúncios, que tem como finalidade exclusiva tornar mais conhecida e divulgada a citação dos inscritos, mostra-se inútil no processo de expropriação por utilidade pública, dada a notoriedade e larga publicidade que precedem e acompanham normalmente a execução dos trabalhos que determinaram a expropriação. A simples afixação de editais, nessas circunstâncias, constitue já, só por si, garantia suficiente de que a citação dos interessados incertos será devidamente conhecida nas respectivas localidades.

Admitindo o pressuposto de que a citação se tornasse devidamente conhecida pela afixação de editais, determinou o decreto n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, com as alterações introduzidas no § 8.º do artigo 119.º da tabela dos emolumentos judiciais, que nos inventários orfanológicos se effectuasse a citação edital mediante a simples afixação dos editais, no caso de as empresas jornalísticas se recusarem a publicar anúncios nas condições previstas nessa disposição legal.

O projecto do Código de Processo Civil, nesta orientação, vai ainda mais longe, estabelecendo no § único do artigo 183.º, relativamente à citação edital, o seguinte:

Nos inventários orfanológicos apenas se afixarão editais.

Mas, além de inútil, a publicação de anúncios, na citação edital, em processos de expropriação por utilidade pública tem ainda o inconveniente de constituir uma formalidade muito dispendiosa e que vem onerar gravemente as disponibilidades financeiras da Junta

Autónoma de Estradas, entidade esta que com mais frequência emprega o referido processo de expropriação.

Acontece ainda que em grande número de casos, se não na sua maioria, os terrenos a expropriar pertencentes a incertos têm um valor insignificante, igual ou inferior ao preço dos próprios anúncios que pela lei vigente terão de ser publicados nos jornais.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Na citação dos interessados incertos, a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, será dispensada a publicação dos anúncios.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:724

A cidade do Pôrto, apesar de possuir há muito um bom sistema geral de esgotos, não o podia utilizar convenientemente por falta de ramais de ligação aos prédios.

Para promover a completa utilização da rede de saneamento foi publicado, por solicitação do Município do Pôrto, o decreto n.º 16:417, de 25 de Janeiro de 1929, no qual se facultou à Câmara efectuar as obras de ligação dos prédios à rede de saneamento por conta dos proprietários, aos quais cobraria o respectivo custo no prazo de doze anos, acrescido dos juros calculados à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Reconheceu a Câmara, após um estudo mais profundo do assunto; que teria de inverter nas obras um capital muito próximo de uma centena de milhar de contos, e assim, na impossibilidade de realizar êsse capital, não foram iniciadas as obras, continuando o problema sem solução.

Pelo decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, facultou-se à Câmara, como já estava estabelecido no decreto n.º 16:417, o direito de executar as obras de ligação dos prédios à rede de saneamento por conta dos proprietários, ficando estes obrigados a pagar-lhe as respectivas despesas no prazo de doze anos. Para evitar porém o empate do elevado capital correspondente ao custo das obras durante êste prazo criaram-se títulos de cobrança, cujo pagamento fica garantido com privilégio imobiliário sobre os prédios a que as obras dizem respeito, títulos que são transmissíveis por endosso.

Desta forma podia a Câmara Municipal do Pôrto negociar com qualquer estabelecimento de crédito o desconto desses títulos, ou até, no caso de fazer executar as obras por empreitada, como no decreto-lei se previu, dá-los em pagamento ao empreiteiro, não tendo assim de immobilizar capital para a realização dêste melhoramento.

Após a publicação do decreto n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935, que regulamentou o referido decreto-lei n.º 23:875, iniciaram-se as obras, que já se encontram bastante adiantadas. Durante a sua execução surgiram,

porém, dúvidas quanto à interpretação daqueles diplomas, as quais se torna indispensável esclarecer; verificou-se, além disso, a necessidade de se alterarem algumas disposições nêles contidas.

Representaram ao Governo neste sentido a Câmara Municipal do Pôrto e a Associação dos Proprietários e Agricultores do Norte de Portugal, com sede no Pôrto.

Depois de um aturado estudo do problema, de acôrdo com as aludidas entidades, foi elaborado o presente decreto-lei, no qual se mantêm os princípios gerais estabelecidos no decreto-lei n.º 23:875.

Assim, os proprietários serão obrigados a fazer as obras de ligação dos prédios à rede de saneamento, ficando a Câmara com o direito de as executar à custa dêles, cobrando-lhes as respectivas despesas em doze anos. Mantêm-se, por outro lado, os títulos de cobrança anteriormente estabelecidos, dando-se porém aos proprietários o direito de os resgatar.

Por se ter reconhecido a impossibilidade de levar a efeito um tam grande número de ligações até à data anteriormente fixada, é agora alargado o prazo para a conclusão das obras executadas voluntariamente pelos proprietários.

Algumas disposições novas contém o presente diploma, indispensáveis para salvaguarda dos interesses do Município e dos proprietários e para facilitar a realização de tam importante melhoramento.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede de esgotos, ou de saneamento, de sistema separado, da cidade do Pôrto, são obrigados a instalar, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-los àquela rede.

§ 1.º Para os prédios situados dentro da zona presentemente servida pela rede de esgotos os trabalhos a que se refere êste artigo, quando executados pelos proprietários e desde que os respectivos projectos tenham sido apresentados e efectivamente iniciados dentro dos prazos fixados nos editais já publicados pela Câmara Municipal do Pôrto, deverão estar concluídos até 30 de Junho de 1937.

§ 2.º As obras cujos projectos não tenham sido aprovados até à data do presente decreto serão iniciadas e concluídas dentro do prazo dos respectivos editais.

§ 3.º Para os prédios situados em zonas ainda não servidas pela rede de esgotos os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de seis meses, a contar da data em que aí se iniciar o funcionamento da rede.

§ 4.º Quando o prédio se encontrar em regime de usufruto a obrigação de que êste artigo trata pertencerá ao usufrutário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem e a importância de todas as taxas que tiverem sido pagas à Câmara para execução das obras, tudo sem prejuízo do privilégio estabelecido no § 4.º do artigo 18.º

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 3.º A rede de saneamento é destinada exclusiva-